



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.914572/2009-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.893 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de novembro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO SOFISA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), à vista dos documentos apresentados e de outros que julgar necessários, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, sobre: (i) a forma (pagamento, parcelamento, compensação, outros) como se deu a extinção do débito de IOF com Código de Receita 1150-03 referente ao PA do 3º decêndio de 02/2009, em especial se há a utilização do crédito em discussão neste processo, a fim de evitar essa utilização em duplicidade; (ii) qual o valor confessado, na DCTF atualmente ativa, de IOF com Código de Receita 1150-03, referente ao PA do 3º decêndio de 03/2009; e (iii) qualquer outra informação que julgar relevante para o julgamento do presente processo. Após, seja aberto prazo não inferior a 30 dias para apresentação de alegações pela recorrente, e, ao final, sejam os autos remetidos a este Conselho, para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo I (DRJ-SP1) neste presente voto:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.893 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.914572/2009-71

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico (PER/DCOMP n.º 23580.66104.030409.1.3.049724) em 03/04/2009, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo (fls. 7/12). Nesta declaração, **pretende o contribuinte quitar os débitos declarados de IOF (PA 3º Dec. 02/2009), no valor total de R\$33.872,30, com supostos créditos (R\$ 33.217,91) decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF no valor de R\$119.639,75** (código de receita: 4574), recolhido em 20/02/2009. A origem do crédito do contribuinte utilizado nesta declaração foi informada nas páginas 2/3 do citado PER/DCOMP.

1.1. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/SPO) emitiu, em 07/10/2009, o Despacho Decisório n.º 848710156 (fls. 18), no qual pronunciou-se pela homologação parcial da compensação declarada diante da insuficiência de crédito do contribuinte para liquidar integralmente os débitos declarados.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

2. Cientificado em 19/10/2009 da solução dada à declaração de compensação apresentada (fls. 90), o contribuinte interpôs tempestivamente (17/11/2009) Manifestação de Inconformidade (fls. 2/3), com a juntada de documentos (fls. 4/89: DCTF, comprovante de arrecadação, PER/DCOMP, Despacho Decisório, Procuração, Ata da Reunião do Conselho Administrativo, Ata da Assembleia Geral Extraordinária, Estatuto Social), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

2.1. Justifica a origem de seu direito creditório de R\$33.217,91, esclarecendo que **efetuiu declaração, em DCTF, de débito de PIS/PASEP (cód. 457401) no valor de R\$86.421,84 para o período de apuração 01/2009 enquanto efetuou um recolhimento para o mesmo código e período de apuração no valor de R\$119.639,75.**

2.2. Para aproveitar este crédito (incluída a taxa SELIC de 1,97% referente a março/09 e abril/09), transmitiu o Per/Dcomp n.º 23580.66104.030409.1.3.049724, **pretendendo compensá-lo com parte de um débito de IOF (cód. 115003) relativo ao 3º decêndio 03/2009 no valor de R\$ 33.872,30.**

2.3. **Sustenta, no entanto, ter incorrido em erro de fato** ao digitar os campos do débito compensado neste PER/DCOMP, especificamente naqueles relacionados à informação do débito: **declarou que o débito seria referente ao 3º decêndio de 02/2009 quando o período de apuração correto seria 3º decêndio de 03/2009**, com vencimento em 03/04/2009.

2.4. Anexa declaração PER/DCOMP retificador que restou não transmitida em face da existência de Despacho Decisório.

2.5. Acrescenta, ainda, que o débito do IOF do 3º decêndio de 03/2009 que pretende compensar não foi informado na DCTF do período março/2009, razão pela qual retificou e transmitiu a esta DCTF em 16/11/2009, incluindo o débito citado.

2.6. Por fim, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para o fim de cancelar o débito fiscal exigido.

É o Relatório.

A 13ª Turma da DRJ-SP1, em sessão datada de 28/05/2013, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório. Foi exarado o Acórdão n.º 16-47.085, às fls. 100/104, com a seguinte ementa:

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.893 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.914572/2009-71

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO INSUFICIENTE PARA EXTINÇÃO DOS DÉBITOS DECLARADOS.

Comprovada a origem do direito creditório e a existência de saldo disponível correlato ao pagamento indevido realizado pelo sujeito passivo, porém, em montante insuficiente para extinção integral dos débitos declarados em PER/DCOMP, sobrevém a homologação parcial da compensação declarada.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-SP1 em 05/10/2013 (conforme “Termo de Ciência por Decurso de Prazo” à fl. 111), apresentou Recurso Voluntário em 18/10/2013 contra a decisão, às fls. 113/117, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade. Além disso, reitera o pedido para realização de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lazaro Antônio Souza Soares, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega ter apresentado DCTF retificadora aumentando o débito originalmente confessado/declarado do IOF com Código de Receita 1150-03 (IOF - OPERAÇÕES DE CRÉDITO - PESSOA JURÍDICA) do 3º decêndio de 03/2009 de R\$342.117,23 para R\$375.989,53, pelo acréscimo justamente do valor de R\$33.872,30 confessado e compensado através do PER/DCOMP n.º 23580.66104.030409.1.3.04-9724.

Alega, igualmente, que, ao elaborar o pedido de compensação, incorreu em erro de fato ao digitar os campos do débito compensado como se fosse referente ao 3º decêndio de 02/2009, quando o correto seria o 3º decêndio de 03/2009.

Analisando os autos, verifico que o débito confessado só não foi integralmente compensado por conta dos acréscimos legais calculados automaticamente pelo sistema da RFB, mas não incluídos no cálculo do contribuinte. O sistema fez a imputação proporcional do pagamento e, assim, restou um saldo a pagar no valor de R\$3.329,19, mais multa e juros, cobrado do contribuinte por meio do DARF anexo à fl. 108.

Tais acréscimos foram calculados em razão do Período de Apuração (PA) indicado inicialmente pelo contribuinte, que foi o 3º decêndio de 02/2009, com vencimento em 03/2009, tendo o PER/DCOMP sido entregue somente em 03/04/2009. Ocorre que o recorrente afirma que cometeu o equívoco já relatado sobre o correto PA, que deveria ter sido o 3º decêndio de 03/2009, cujo vencimento seria 03/04/2009.

Observo que há indícios de ter ocorrido um mero equívoco, comprovado pelos documentos contábeis trazidos aos autos, que indicam o valor correto do IOF com Código de Receita 1150-03 em montante muito superior ao declarado para o 3º decêndio de 02/2009 e igual ao valor retificado em DCTF para o 3º decêndio de 03/2009.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.893 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.914572/2009-71

Além disso, apesar de ter apresentado o PER/DCOMP indicando como PA do débito o 3º decêndio de 02/2009, observo que a data de vencimento indicada foi 03/04/2009 (ver fl. 11), que é a data de vencimento para o 3º decêndio de 03/2009.

Nesse contexto, e considerando que, à vista dos documentos apresentados, tanto a Fiscalização quanto a DRJ-SP1 poderiam ter aprofundado as suas análises sobre a verdade material, ao invés de proferir decisões meramente formais, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), à vista dos documentos apresentados e de outros que julgar necessários, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, sobre: **(i)** a forma (pagamento, parcelamento, compensação, outros) como se deu a extinção do débito de IOF com Código de Receita 1150-03 referente ao PA do 3º decêndio de **02/2009**, em especial se há a utilização do crédito em discussão neste processo, a fim de evitar essa utilização em duplicidade; **(ii)** qual o valor confessado, na DCTF atualmente ativa, de IOF com Código de Receita 1150-03, referente ao PA do 3º decêndio de **03/2009**; **(iii)** qualquer outra informação que julgar relevante para o julgamento do presente processo.

Após, cientifique o Recorrente para, querendo, manifestar-se em trinta dias, retornando-se os autos a este CARF após esgotado esse prazo.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antônio Souza Soares - Relator